

O direito à pensão por morte integral para dependentes com invalidez ou deficiência no Regime Geral de Previdência Social brasileiro

Cristiane Miziara Mussi

Instituição: Universidade do
Estado do Rio de Janeiro, Rio
de Janeiro, RJ, Brasil



Recebido em: 8/9/2024

Aceito em: 13/9/2024

RESUMO:

O presente estudo tem por objetivo geral a análise do benefício pensão por morte de forma integral para dependentes com invalidez ou com deficiência intelectual, mental ou grave no âmbito do Regime Geral de Previdência Social brasileiro. A importância do tema é latente, já que estes dependentes se encontram em situação de maior vulnerabilidade social diante do óbito daquele que de forma comprovada ou presumida, dependiam economicamente. Como hipótese, observa-se que para se obter efetiva proteção social na concessão do benefício pensão por morte a esses dependentes, é preciso que o valor do benefício não sofra redutores de nenhuma espécie trazidos pela Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019. Neste contexto, a metodologia empregada foi a lógico-dedutiva, com base no procedimento de análise bibliográfica e legislativa, com o escopo de proporcionar visão geral e próxima da importância de proteção integral da pensão por morte aos dependentes na qualidade de cônjuge, companheiro, companheira e filho ou irmão maior de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual, mental ou grave, nos termos do artigo 16, da lei 8.213/91, como será observado ao longo do estudo. Como principais resultados alcançados, observa-se que a EC 103/2019 se equivocou ao permitir a redução de benefício em caso de acumulação de pensão por morte com a aposentadoria, em se tratando de cônjuge ou companheiro (a) com invalidez e deficiência nos termos da lei, contrariando o ideal protetivo e inclusivo da previdência social. Ademais, a base de cálculo do benefício pensão por morte para esses dependentes deveria ser, em todas as hipóteses de 100% do salário-de-benefício, se a utilização do novo critério de cálculo para a aposentadoria por incapacidade permanente.

ABSTRACT:

The general aim of this study is to analyze the full death pension benefit for disabled dependents or those with intellectual, mental or severe disabilities under the Brazilian General Social Security System. The importance of the subject is clear, since these dependents are in a situation of greater social vulnerability in the face of the death of the person on whom they were economically dependent, either proven or presumed. As a hypothesis, it is observed that in order to obtain effective social protection in the granting of the death pension benefit to these dependents, it is necessary that the value of the benefit does not suffer reductions of any kind brought about by Constitutional Amendment 103, of November 12, 2019. In this context, the methodology employed was logical-deductive, based on the bibliographic and legislative analysis procedure, with the aim of providing a general and close view of the importance of full protection of the death pension to dependents in the capacity of spouse, partner and child or sibling over 21 years of age or disabled or who has an intellectual, mental or severe disability, under the terms of article 16 of Law 8.213/91, as will be observed throughout the study. As the main results achieved, it can be seen that EC 103/2019 was wrong to allow a reduction in the benefit in the event of accumulation of a death pension with a retirement pension, in the case of a spouse or partner with a disability and disability under the terms of the law, contrary to the protective and inclusive ideal of social security. Furthermore, the basis for calculating the death pension benefit for these dependents should, in all cases, be 100% of the benefit salary, if the new calculation criterion for permanent disability retirement is used.

PALAVRAS-CHAVES:

Pensão por morte; dependente; invalidez; deficiência; reforma da previdência.

KEYWORDS:

Death pension; dependent; disability; disability; pension reform.

1. Introdução

O benefício previdenciário pensão por morte é um dos mais relevantes benefícios conferidos pelo Regime Geral de Previdência Social brasileiro,

destinando-se aos dependentes do segurado ou da segurada da previdência social em virtude da sua morte, de forma comprovada ou presumida.

A morte, como evento futuro e certo, é um risco social amparado pelo art. 201, V, da Constituição Federal de 1988, vez que na falta de seu instituidor, seus dependentes merecem proteção por parte da previdência social, o que é feito por intermédio do benefício pensão por morte.

Coube à legislação ordinária - Lei 8.213 de 24 de julho de 1991 - arrolar os dependentes para fins previdenciários, que em seu artigo 16 os dividiu em três classes, conferindo hierarquia entre os mesmos, num rol considerado taxativo, tanto pela doutrina, quanto pela jurisprudência brasileira.

Dentre as classes de dependentes, observa-se a classe preferencial, cuja dependência econômica é presumida (presunção absoluta), da qual fazem parte o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

As classes II e III do artigo 16 da Lei 8.213/91 é composta por dependentes não preferenciais, quais sejam, pais (II) e irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (III).

Desde a Lei 9.032 de 28 de abril de 1995, a pensão por morte passou a ser conferida no importe de 100% sobre o valor da aposentadoria que a pessoa instituidora da pensão recebia ou, caso não aposentado, da aposentadoria por invalidez (que também era de 100%) a qual teria direito caso fosse aposentado desta forma, independentemente do número de dependentes do instituidor do benefício.

Com a promulgação e publicação da Emenda Constitucional 103 de 12 de novembro de 2019 (conhecida como nova previdência), a pensão por morte sofreu grande alteração na sua forma de cálculo e também no que tange à alíquota aplicada à mesma, o que gerou uma série de problemáticas, vez que a pensão por morte, embora não possa ser inferior ao salário-mínimo, teve redução significativa para todos os dependentes de segurado, cuja média contributiva supere o valor do salário-mínimo.

Diante das novas regras de cálculo, presente artigo tem por objetivo geral a análise do direito à pensão por morte integral para dependentes com invalidez ou deficiência no Regime Geral de Previdência Social brasileiro. Neste contexto, a metodologia empregada foi a lógico-dedutiva, com base no procedimento de análise bibliográfica e legislativa, com o escopo de proporcionar visão geral e próxima da importância da proteção ao dependente inválido ou com deficiência mental, intelectual ou grave no âmbito da concessão do benefício previdenciário pensão por morte.

Nesse contexto, o presente estudo apresenta novo formato de cálculo do benefício pensão por morte, conferido pela EC 103/2019 quando exista dependente inválido ou com deficiência mental, intelectual ou grave (condição esta analisada por meio de perícia biopsicossocial a cargo da previdência social), bem como trata da possibilidade de acumulação de aposentadoria e pensão por estes dependentes.

Dada a importância do tema, o presente estudo perpassa por uma breve análise do benefício pensão por morte como risco social protegido, considerando os requisitos para a sua concessão, com análise mais aprofundada no que tange aos dependentes com invalidez ou deficiência mental, intelectual ou grave, como

cônjuge, companheiro (a), filhos ou irmãos maiores de 21 anos de idade e pais nessa condição.

Como problemáticas, tem-se: o novo critério de cálculo da pensão por morte traz justiça social aos dependentes inválidos ou que tenham deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave? É possível a acumulação integral entre aposentadoria e pensão para estes dependentes? É correta a distinção de tratamento entre dependente inválido ou com deficiência filho, irmão e pais em relação a cônjuges e companheiros no que tange ao critério de acumulação entre aposentadorias e pensões?

Observa-se, desta forma, que o artigo visa descortinar o ideal previdenciário conferido por meio do benefício pensão por morte aos dependentes inválidos ou com deficiência intelectual, mental ou grave, a partir da análise da nova forma de cálculo do benefício para estes dependentes trazida pela Emenda Constitucional 103 de 2019.

2. O benefício pensão por morte como risco social constitucionalmente protegido

Ao contextualizar o benefício pensão por morte, observa-se que sua origem advém da necessidade de proteção à família. Dentre outros arcabouços protetivos, a Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 cuidou de proteger, por meio da garantia de proteção previdenciária decorrente do fato gerador morte, os dependentes dos segurados e seguradas da previdência social, integrantes do núcleo familiar.

Assim, o artigo 226 da Constituição Federal de 1988 dispõe que *“a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”*. Na sequência, o artigo 227, §3º, II estabelece, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas.

Na conjuntura constitucional de proteção social, a atual Constituição da República Federativa do Brasil, ao arrolar os riscos sociais que necessitam da proteção por parte do Estado no artigo 201, claramente garante a proteção familiar por meio do benefício previdenciário pensão por morte, impedindo que o mesmo seja concedido em valor inferior ao salário-mínimo, por sua natureza substitutiva da renda familiar:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

[...]

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Seguindo a imposição de garantia do salário-mínimo como piso, o artigo 29, §2.º, da Lei 8.213/91 dispõe que *“o valor do salário-de-benefício não será*

inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício”.

Por risco social entende-se o evento futuro e incerto, cuja ocorrência sem a proteção social devida, acarreta danos sociais irreparáveis. Cabe ao sistema de seguridade social, composto pela tríade saúde, assistência social e previdência social conferir a proteção necessária aos eventos causadores de tais riscos, como medida de proteção social.

No ambiente da justiça social, no qual estará garantida vida digna ao ser humano, o sistema atua como o organismo que, identificando as necessidades de proteção dos seres humanos, trata de satisfazê-las com a atuação sistêmica e coordenada dos programas (BALERA, 2006, p.18).

A seguridade social tem como propósito fundamental proporcionar aos indivíduos e às famílias a tranquilidade de saber que o nível e a qualidade de suas vidas não serão significativamente diminuídos, até onde for possível evitá-lo, por nenhuma circunstância econômica ou social [...] (BALERA e MUSSI, 2023, p. 25)

Riscos como idade avançada, incapacidade laborativa (permanente ou temporária), morte, entre outros, devem obter cobertura por parte do Estado, sob pena de aumento das situações fomentadoras de questões sociais sérias e prejudiciais à toda a sociedade.

Nessa circunstância, o risco social morte possui imperiosa necessidade de proteção social. Trata-se do único risco social que embora futuro, tem sua ocorrência considerada como certa.

A morte no âmbito familiar, por si só, revela situação de tristeza e insegurança, com impactos para além dos emocionais, repercutindo também

financeiramente, especialmente quando a morte acomete o(a) provedor(a) da família.

Ao se estabelecer a proteção familiar por meio da pensão por morte concedida pela previdência social, garante-se que a perda familiar seja minimizada, pela possibilidade de se obter benefício pago de forma mensal, contínua, com natureza substitutiva da renda do segurado ou segurada que veio a óbito.

Mantém-se, assim, dignidade familiar pela proteção previdenciária cujo piso é o salário-mínimo nacional, tendo o valor máximo atualizado anualmente pelo Governo Federal, por Portaria interministerial do Ministério da Previdência Social. A garantia do piso mensal da pensão por morte aos dependentes é de extrema importância no contexto familiar, pois garante ao menos o mínimo, para a subsistência digna dos dependentes da pessoa vinculada à previdência social. Entretanto, a garantia do salário-mínimo mostra-se insuficiente quando nos deparamos com um salário-de-benefício maior do que o salário-mínimo como adiante se verá.

Destaque-se, no entanto, que a obtenção desse benefício não é conferida a todas as pessoas residentes no País, vez que decorre de uma relação previdenciária, nos moldes de um seguro, embora social, que exige critérios objetivos estabelecidos pela Lei 8.213/91, conforme será analisado a seguir.

3. Dos requisitos para a obtenção do benefício pensão por morte no Regime Geral de Previdência Social brasileiro

A pensão por morte é, de fato, um dos mais importantes benefícios previdenciários no contexto brasileiro. Sua proteção volta-se aos dependentes do segurado ou da segurada da previdência social, com o fito de ampará-los

diante da ausência em definitivo de seu instituidor e da renda do mesmo no contexto familiar.

Primeiramente, é preciso destacar que ao se tratar do Regime Geral de Previdência Social brasileiro, tem-se a ideia de seguro. O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS criado em 27 de junho de 1990, pelo Decreto nº 99.350, é a autarquia responsável pela análise e concessão dos benefícios previdenciários, nos moldes de uma seguradora que cuida e trata da análise para deferimento ou indeferimento dos benefícios previdenciários.

Como benefício previdenciário, a concessão da pensão por morte depende do cumprimento de requisitos objetivos estabelecidos no âmbito do regime previdenciário.

Nesse ínterim, a Lei 8.213 de 24 de julho de 1991 é a atual legislação que trata do tema. Referida norma cuidou de estabelecer tais critérios que, uma vez cumpridos, geram aos dependentes o direito ao benefício pensão por morte.

Assim, imperiosa a análise do artigo 74, em conjunto com o artigo 16 da Lei 8.213/91 que albergam os requisitos objetivos para o gozo e fruição da pensão por morte pelos dependentes de segurado ou segurada da previdência social.

Art. 74, Lei 8213/91. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Depreende-se da análise do *caput* do artigo 74 da Lei 8.213/91 que o benefício em análise depende do cumprimento dos seguintes requisitos: morte; existência de dependentes na data do óbito e qualidade de segurado da previdência social da pessoa que falecer, sendo independente o fato de estar aposentada ou não no momento da ocorrência do fato gerador morte.

3.1 Evento morte

O fato gerador do benefício pensão por morte é a ocorrência da morte. O legislador ordinário (Lei 8.213/91) cuidou de amparar o evento morte, seja comprovada ou presumida.

A morte comprovada, também conhecida como morte real, é aquela que pode ser atestada por um médico, havendo o documento de certidão de óbito, diferentemente do que ocorre com a morte presumida, podendo ser conceituada como aquela na qual a pessoa desaparece, não sendo possível atestar seu óbito.

Assim, pode-se entender por morte presumida entende-se aquela na qual a pessoa desaparece sem deixar notícias ou procuração. Neste caso, não há a possibilidade de se atestar o óbito, o que não retira dos dependentes da pessoa presumidamente morta, o direito de requerimento e obtenção do benefício previdenciário, conforme dispõe o artigo 78 da Lei 8.213/91.

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Evidente que o objetivo da legislação previdenciária foi a de amparar a família do segurado ou segurada da previdência social, ainda que a morte seja presumidamente constatada, especialmente pela natureza alimentar do benefício.

No que tange ao óbito comprovado, ressalte-se que este revela-se como o mais comum para a obtenção do benefício pensão por morte. Já o desaparecimento do segurado possível causa ensejadora do benefício, que precisa ser demonstrada e declarada pela autoridade judicial, sendo sua concessão considerada precária. Em caso de reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará a partir do seu retorno, não devendo os dependentes efetuarem a devolução dos valores referentes ao benefício recebido, salvo se estavam de má-fé, como ocorre quando mesmo tendo conhecimento do paradeiro da pessoa “desaparecida”, faz constar o fato de que deixou de ter qualquer conhecimento do fato/notícia relacionados ao desaparecimento da pessoa “presumidamente morta”.

Embora a morte seja o fato gerador do benefício pensão por morte, outros requisitos apresentam extrema relevância, devendo coexistirem no momento do fato gerador morte, tal como o requisito “existência de dependentes no momento do óbito”, cuja inexistência acarreta a falta de beneficiário da pensão por morte paga pela previdência social.

3.2 Existência de dependentes na data do óbito

Dentre os requisitos para a concessão do benefício pensão por morte, observa-se a exigência, por óbvio, de dependentes do segurado ou segurada da previdência na data do óbito.

Coube à lei ordinária definir quais são os beneficiários da pensão por morte, o que foi realizado por meio da Lei 8.213/91, que em seu artigo 16, incisos I, II e III estabeleceu como beneficiários os dependentes do segurado, dividindo-os em três classes e estabelecendo hierarquia entre as mesmas.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

[...]

Na primeira classe encontram-se os dependentes considerados preferenciais, por haver dependência econômica presumida em relação ao segurado ou segurada da previdência social, bastando que demonstrem a qualidade de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

O artigo 76 da lei 8.213/91 estabelece a possibilidade do cônjuge ausente, bem como do cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato integrar a primeira classe, como exceção, pois precisará comprovar a dependência econômica.

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

§ 3º Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Também podem entrar na primeira classe o enteado ou o menor tutelado, devendo ser comprovada a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão por morte no momento do óbito deste (art. 16, §2.º, Lei 8.213/91).

Já a segunda classe é composta exclusivamente pelos pais, que só poderão requerer o benefício, caso inexista dependente na primeira classe na data do óbito e mediante a comprovação da dependência econômica.

A exemplo do que ocorre com a segunda classe, a terceira classe também precisa comprovar a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício pensão por morte, além de apenas poder requerer o benefício em caso de inexistência de dependentes na primeira ou na segunda classes na data do óbito. Na terceira classe encontra-se o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Não havendo dependentes em nenhuma das classes mencionadas pelo artigo 16 da Lei 8.213/91 na data do óbito, o benefício previdenciário não será concedido, ainda que existam outros dependentes conforme legislação civil do segurado ou segurada que veio a óbito. Importa esclarecer que a Lei 8.213/91 (lei que institui o plano de benefícios da previdência social), na sua redação original possibilitava a escolha pelo segurado ou segurada da pessoa designada, como a quarta classe de dependentes. Na falta de dependentes das classes I, II ou III, o segurado poderia designar menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida como seu dependente, não importando a relação de parentesco. Essa alternativa deixou de existir com o advento da Lei 9.032 de 28 de abril de 1995.

Assim, há que se observar que o rol do artigo 16 da Lei 8.213/91 é taxativo. Ademais, a existência ou não de dependentes nos termos do referido artigo deve ser verificada no momento do óbito do instituidor ou da instituidora do benefício pensão por morte.

3.3 Qualidade de segurado ou segurada da previdência social na data do óbito

Como seguro social, apenas estão protegidos os dependentes da pessoa que, na data do óbito, possuía a qualidade de segurado ou segurada da previdência social, atentando-se para o fato de que o benefício pensão por morte é devido a todos que possuem essa qualidade, independentemente se a contribuição previdenciária é vertida de forma obrigatória ou facultativa.

Embora a legislação previdenciária não exija o cumprimento do requisito carência para a concessão do benefício pensão por morte (art. 26, I, da Lei n.

8.213/91), é imprescindível que o instituidor da pensão por morte seja pessoa detentora, na data do óbito, da qualidade de segurado da previdência social.

Para esse propósito, o(a) segurado(a) da previdência social deveria estar vertendo contribuições mensais à previdência social ou estar no denominado “período de graça” quando da ocorrência do fato gerador óbito. Entende-se por este período aquele em que, mesmo não contribuindo, a pessoa mantém sua qualidade, por estar inserida em uma das hipóteses estabelecidas pelo artigo 15 da Lei 8.213/91¹.

Ainda que o segurado tenha perdido a qualidade de segurado, é possível que seus dependentes recebam o benefício caso o segurado tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito, conforme preceitua a Súmula 416 do Superior Tribunal de Justiça².

Nota-se que tal exigência, imposta pela legislação previdenciária, é típica da ideia de seguro, vez que a proteção conferida pela seguradora só é devida caso na data da ocorrência do fato gerador do prêmio, a pessoa estivesse assegurada pelo plano securitário.

¹ Art. 15, Lei 8.213/91. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

² Súmula 416, STJ. É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito.

4. A Emenda Constitucional 103 de 2019 e a mudança de cálculo do benefício pensão por morte

Primeiramente, há que se observar a lei existente na data do óbito do instituidor do benefício pensão por morte. Estabeleceu a Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça que *“a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”*.

Para óbito ocorrido a partir de 14 de novembro de 2019, aplica-se a Emenda Constitucional 103 de 12 de novembro de 2019, conhecida como “nova previdência”. Referida emenda constitucional trouxe impactantes alterações no que diz respeito ao cálculo da pensão por morte, conforme se depreende da análise do seu artigo 23:

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o

máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.

§ 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

[...]

Sendo o segurado já aposentado na data do óbito e este ocorrendo após a publicação da EC 103/2019, o valor da pensão por morte será composto de uma cota familiar de 50% do valor do benefício ao qual o segurado recebia, acrescido de uma cota individual por dependente de 10%, limitada ao máximo de 100%. Saliente-se que no período compreendido entre a Lei 9.032 de 28 de abril de 1995³ até 13 de novembro de 2019, a alíquota devida aos dependentes era de 100% sobre o valor da aposentadoria para quem já era aposentado ou, caso não aposentado, da aposentadoria por invalidez a qual teria direito caso fosse aposentado desta forma, independentemente do número de dependentes do instituidor do benefício. A aposentadoria por invalidez⁴, por sua vez, era correspondente a 100% do salário-de-benefício.

³ A Lei 9.032 de 1995 alterou a redação do artigo 75 da lei 8.213/91 para estabelecer, como valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, a renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

⁴ Assim designada até a publicação da EC 103/2019, que lhe conferiu a nomenclatura de aposentadoria por incapacidade permanente.

Na hipótese do segurado não aposentado na data do óbito, a regra de cálculo tem impacto ainda maior sobre o valor da pensão por morte, uma vez que a EC 103 de 2019 estabelece que será de 50% a cota familiar, acrescida de 10% a cota individual por dependente, até o máximo de 100%, incidente sobre o valor da aposentadoria por incapacidade permanente que o segurado teria direito caso estivesse vivo.

Seguindo o estipulado pelo artigo 23 da Emenda Constitucional 103/2019, a já revogada Portaria ME/INSS nº 450/2020 estabeleceu em seu artigo 47 que:

Art. 47. Na pensão por morte, o valor do benefício, com fato gerador a partir de 14 de novembro de 2019, será calculado na forma da aposentadoria por incapacidade permanente a que o segurado teria direito na data do óbito, aplicando sobre esse valor a regra de cotas para cada dependente, nos termos fixados pelo art. 23 da EC nº 103, de 2019.

Importa destacar que o cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente também foi modificado com a EC 103 de 2019 e corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no artigo 26 da Emenda Constitucional 103 de 2019, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, em se tratando de homem e 15 (quinze) anos de contribuição, em se tratando de mulher, quando vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

Isso quer dizer que, se um segurado (homem), que estava em atividade na data do óbito ocorrido depois da EC 103/2019, tiver contribuído por 20 (vinte) anos para a previdência social, o valor da pensão por morte em caso de existir um único dependente será de 60% (alíquota da pensão por morte quando há um único dependente) sobre 60% (alíquota da aposentadoria por incapacidade permanente a qual o segurado teria direito se fosse aposentado dessa maneira, já que contribuiu por apenas vinte anos). (MUSSI, 2020, p. 160)

Desta forma, ao se aplicar a alíquota já reduzida da pensão por morte ao valor da aposentadoria por incapacidade permanente com o cálculo realizado nos termos do artigo 26 da Emenda Constitucional 103 de 2019, tem-se redução ainda mais substancial do valor referente ao benefício pensão por morte. Exceção que se faz é se o fator morte se der em virtude de acidente do trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho, situação na qual o valor da pensão por morte incidirá sobre uma alíquota de 100% do valor que a pessoa receberia a título de aposentadoria por incapacidade permanente. Também não haverá redução caso o salário-de-benefício do instituidor da pensão for correspondente a um salário-mínimo.

Em 23 de junho de 2023, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7051, ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Assalariados e Assalariadas Rurais (Contar), validou a forma de cálculo trazida pela Emenda Constitucional 103 de 2019 no que tange ao benefício pensão por morte.

Com isso, importa observar que a pensão por morte, embora não possa ser inferior ao salário-mínimo na sua totalidade, teve alteração na sua natureza de substituição da renda do trabalhador no sentido de manutenção da sua média contributiva para a previdência social, aparentando ser apenas um auxílio-mínimo familiar.

Conforme já dissertamos (MUSSI, 2019, p. 21):

Nesse interim, a problemática social foi formada: a pensão por morte teve sua natureza jurídica alterada e a família dos segurados da previdência social não estariam mais protegidas como até então estavam. A ideia de proteção à família em virtude do risco social morte, ganhou novos contornos e uma nova concepção na sociedade brasileira.

Nesta senda, os dependentes do instituidor do benefício pensão por morte ficam sem o ente familiar e sem uma renda compatível com os gastos da família, quando a média contributiva daquele que faleceu era superior ao salário-mínimo. É sempre importante lembrar que os gastos no âmbito familiar são moldados em conformidade com a renda auferida pela família e, após EC 103/2019, aos beneficiários da pensão por morte restou além do abalo de cunho afetivo, insegurança econômica, quando se utiliza o novo regramento de cálculo do benefício e obtém-se valor bem aquém daquele com o qual o segurado ou segurada contribuía em vida, para a previdência social.

Ao que parece, a forma de cálculo, ainda que confirmada pelo Supremo Tribunal Federal como constitucional, fere o princípio da regra da contrapartida, segundo o qual *“nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”* (art. 195, §5.º da Constituição Federal de 1988). Ora, se houve contribuição do segurado ou segurada da previdência social para obtenção de benefício previdenciário para si ou para seus dependentes, por certo reduzir o valor da pensão por morte fere a regra da contrapartida.

A reforma previdenciária de 2019, dentro desse cenário de redução do benefício pensão por morte, preocupou-se de forma acertada em ao menos trazer critério diferenciado para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave.

4.1 Cálculo diferenciado dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave

A Emenda Constitucional 103 de 2019 excepcionou ao trazer critério de cálculo diferenciado para dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, estabelecendo que na hipótese de existir dependente nessas condições, o valor da pensão por morte será equivalente *“a 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social”* (§2.º do artigo 23 da EC 103/2019).

Para tanto, importa caracterizar o dependente como inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave.

O Decreto n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999 que regulamentou a Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989, para dispor sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, trouxe avanço na questão das pessoas com deficiência, estabelecendo em seu artigo 2.º que:

Art. 2.º. Cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico. No entanto, ainda trazia a ideia da pessoa com deficiência com um teor que fugia da ideia de inclusão destas pessoas ao mercado de trabalho.

Ademais, estabeleceu em seu artigo 3.º, incisos I, II e III, três conceitos a respeito da deficiência e sua extensão, a saber:

Art. 3.º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Como se denota, o Decreto 3.298/99 trouxe distinção entre pessoa com deficiência, deficiência permanente e incapacidade.

Embora de grande importância social, a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência ainda relacionava a pessoa com deficiência àquela que não dispunha de vida independente. Ademais, a expressão “portadora de deficiência” veio com a Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 e, em meados da década de 90, deixou de ser utilizada, vez que considerada inadequada, pois a pessoa não porta uma deficiência, mas a possui como característica de sua existência.

A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, em seu capítulo IV, desde a sua redação original arrolou como beneficiária da assistência social para fins de recebimento do benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário-mínimo, a pessoa com deficiência.

O Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009 promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007 e, em seu artigo 1,

conceitua pessoas com deficiência como *“aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”*.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei 13.146, de 6 de julho de 2015 – representa, no âmbito da previdência social, importante avanço legislativo. Tem como premissa a *“assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”* (artigo 1.º, Lei 13.146/2015). Com esta Lei, com vigência a partir de 3 de janeiro de 2016, passou-se a entender corretamente que a deficiência não está necessariamente ligada às limitações quanto à capacidade civil, pois a pessoa com deficiência deixa de ser incapaz para os atos da vida civil, restando revogados os incisos II e III do Código Civil (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002). Assim, apenas haverá limitação de ordem patrimonial ou negocial quando a deficiência retirar da pessoa o discernimento necessário para a prática de tais atos.

Portanto, a Lei 13.146/2015 promoveu alteração dos artigos 3.º e 4.º do Código Civil, de forma a garantir o reconhecimento da capacidade civil da pessoa com deficiência. O entendimento decorre do artigo 6.º do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015):

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Como se observa, o cerne do Estatuto da Pessoa com Deficiência reside na tríade da não discriminação, da inclusão e da acessibilidade, ao trazer diretrizes com o fito de proporcionar garantias e direitos às pessoas com deficiência, muitas vezes segregadas profissionalmente e socialmente. Ademais, torna clara a diferenciação existente entre invalidez e deficiência, corriqueiramente utilizadas como conceitos sinônimos de forma errônea no contexto social.

A grande distinção que pode ser feita entre a pessoa com deficiência e a pessoa com invalidez, reside justamente na possibilidade de desenvolvimento de atividade laborativa que lhe permita sustento. Enquanto a pessoa com invalidez não tem condições de realização de atividade laborativa, vê-se que a pessoa com deficiência não só pode desenvolver estas atividades, como a sociedade tem o dever de proporcionar a inclusão social dessas pessoas. Destarte, uma pessoa com deficiência tem condições, em regra, de desenvolver atividade laborativa. A depender a deficiência, pode haver também, a impossibilidade do exercício de atividade que lhe garanta o sustento (invalidez).

Para a caracterização da deficiência, não se exige mais a declaração judicial da mesma, como estabelecia a redação da lei 12.470, de 31 de agosto de 2011, que modificou o artigo 16, I, da Lei 8.213/91. O Estatuto da Pessoa com Deficiência de 2015 provocou a alteração do mencionado inciso, para considerar como dependente o filho inválido ou com deficiência intelectual, mental ou

grave, não dependendo de interdição judicial (curatela) para a sua caracterização.

O enquadramento da pessoa como com deficiência é realizado por perícia biopsicossocial a cargo do Instituto Nacional da Previdência Social, podendo ser intelectual, mental, física ou sensorial.

A própria legislação previdenciária (Lei 8.213/91), no artigo 93⁵, cuida de proporcionar a inclusão desses trabalhadores no ambiente de trabalho, ao estabelecer percentuais mínimos de pessoas contratadas numa empresa como pessoa com deficiência.

O artigo 27 Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, desde logo deixou claro que a pessoa com deficiência deve ter seu direito ao trabalho reconhecido pelos Estados Partes, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

⁵ Art. 93, Lei 8.213/91. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....	2%;
II - de 201 a 500.....	3%;
III - de 501 a 1.000.....	4%;
IV - de 1.001 em diante.	5%.

V - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 1^a A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 2^a Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3^a Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1^a de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Há por certo, a ideia de proporcionar inclusão social às pessoas com deficiência, integrando-as à sociedade de forma a alterar, inclusive, a percepção que se tem destas pessoas quando inseridas no mercado de trabalho, descortinando o conceito equivocado de que a pessoa com deficiência é inválida, não possuindo condições de trabalho. A deficiência pode até levar a uma situação de invalidez, como já mencionado, mas o conceito de pessoa com deficiência não pode ser subsumido ao conceito de pessoa inválida.

Assim, conferiu a EC 103 de 2019 a exceção à forma de cálculo do benefício pensão por morte quando houver dependente com essas características: invalidez ou deficiência, intelectual, mental ou grave. Nessa hipótese, a pensão por morte será calculada da seguinte forma: 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do §2.º, inciso I, do art. 23 da EC 103/2019. E o §3.º deste mesmo artigo estabelece o recálculo do benefício pelas regras gerais, quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave.

No entanto, em prol da justiça social, deveria a Emenda Constitucional 103/2019 ter excepcionado também a base de cálculo do benefício pensão por morte para esses dependentes. Deveria ser aplicada, além da alíquota de 100%, esse mesmo percentual sobre o salário-de-benefício e não o novo cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente, pois o dependente com invalidez ou deficiência intelectual, mental ou grave necessita de um arcabouço protetivo maior quando comparado aos demais dependentes.

Destaque-se, ainda, que a aferição da situação de invalidez ou deficiência é feita a cargo da previdência social quando do requerimento do

benefício, devendo esta condição do dependente existir no momento do óbito do segurado ou da segurada da previdência social.

5. Necessidade da invalidez ou deficiência existir na data do óbito e independentemente da idade do dependente

As normas que regem o benefício pensão por morte no Regime Geral de Previdência Social exigem que a situação de dependente com invalidez ou deficiência intelectual, mental ou grave exista no momento da ocorrência do fato gerador do benefício, ou seja, na data do óbito de segurada ou segurado da previdência social. É na data do óbito de segurado da previdência social que se verifica se existia ou não dependentes do mesmo e qual o enquadramento deles, conforme artigo 16 da Lei 8.213/91.

Sendo superveniente a situação de invalidez ou deficiência, entende-se que não havia dependente com essas características no momento do óbito, o que ensejará no indeferimento do benefício ou deferimento, com aplicação da regra geral de cálculo do benefício.

Estando na condição de filho com deficiência ou invalidez nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91 na data do óbito, deixa de importar a idade deste filho, sendo indiferente se esta condição surgiu antes ou depois dos 21 (vinte e um) anos de idade. O mesmo se pode dizer do irmão nestas mesmas condições.

A respeito, interessa mencionar a redação do Decreto 3.048/99, conferida pelo Decreto n. 6.939, de 18 de agosto de 2009, que equivocadamente dispunha que a pensão por morte somente seria devida ao filho e ao irmão cuja invalidez tivesse ocorrido antes da emancipação ou de completar a idade de vinte e um anos.

Acerca da invalidez surgir antes ou depois da emancipação ou maioridade, cite-se a importante Ação Civil Pública 0059826-86.2010.4.01.3800/MG, que determinou ao Instituto Nacional do Seguro social o reconhecimento, para fins de concessão do benefício previdenciário pensão por morte, a dependência do filho inválido ou do irmão inválido, quando a invalidez tenha se manifestado após a maioridade ou emancipação, mas até a data do óbito do segurado, desde que atendidos os demais requisitos da lei. Esta Ação Civil Pública deu origem à Portaria Conjunta do Ministério da Economia, Instituto Nacional do Seguro Social e Diretoria de Benefícios n. 4, de 5 de março de 2020 a fim de que fosse cumprida sua determinação.

A despeito do entendimento anterior à Ação Civil Pública 0059826-86.2010.4.01.3800/MG, há que se observar que o artigo 16, inciso I e seu §4.º da lei 8.213/91 nunca exigiu que a situação de invalidez ou deficiência relacionada à filho tivesse ocorrido antes da maioridade para fins previdenciários, que ocorre aos 21(vinte e um) anos de idade. A exigência que deve ser feita nesse sentido diz respeito apenas que a situação, seja de invalidez ou de deficiência, exista na data do fato gerador do benefício, o que corresponde ao momento do óbito do segurado da previdência social.

Na sequência e em virtude da necessidade de adequação de entendimento, o Decreto n. 10.410 de 30 de junho de 2020 corrigiu o Decreto 3.048/99, ao deixar de exigir que a deficiência ocorresse antes dos 21 (vinte e um) anos de idade ou da emancipação. Tal exigência contrariava o princípio da legalidade, pois o Decreto 3.048/99 extrapolava suas funções de regulamentação, restringindo direito, o que não era da sua competência. É importante mencionar que a Lei 8.213/91 não trazia qualquer exigência nesse sentido.

Por fim, resta consignar que o filho com deficiência ou invalidez que esteja na condição de dependente do segurado que veio a óbito terá direito ao recebimento do benefício pensão por morte, enquanto sua condição de deficiência ou invalidez existir, o que significa que pode ser um benefício temporário ou vitalício, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social aferir a mudança nas condições deste filho dependente. No caso de cônjuge ou companheiro, não sendo o benefício vitalício em razão da idade do dependente, caso a invalidez ou deficiência seja cessada, o benefício apenas cessará caso sua duração já tenha ultrapassado o tempo previsto no art. 77, §2.º, inciso V, da Lei 8.213/91, atualizado pela Portaria ME nº 424, de 29 de dezembro de 2020⁶. Não tendo ultrapassado o tempo mínimo para o recebimento do benefício pensão por morte conforme a idade do dependente, será respeitado o tempo mínimo para gozo e fruição do mesmo.

⁶ Art. 1º, Portaria ME nº 424, de 29 de dezembro de 2020. O direito à percepção de cada cota individual da pensão por morte, nas hipóteses de que tratam a alínea "b" do inciso VII do art. 222 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a alínea "c" do inciso V do § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, cessará, para o cônjuge ou companheiro, com o transcurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas dezoito contribuições mensais e pelo menos dois anos após o início do casamento ou da união estável:

- I - três anos, com menos de vinte e dois anos de idade;
- II - seis anos, entre vinte e dois e vinte e sete anos de idade;
- III - dez anos, entre vinte e oito e trinta anos de idade;
- IV - quinze anos, entre trinta e um e quarenta e um anos de idade;
- V - vinte anos, entre quarenta e dois e quarenta e quatro anos de idade;
- VI - vitalícia, com quarenta e cinco ou mais anos de idade.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2021.

6. A possibilidade de acumulação de mais de um benefício relacionado a morte ou aposentadoria por dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave

A grande reforma previdenciária trazida pela EC 103 de 2019 manteve a vedação à acumulação de mais de uma pensão por morte no âmbito do Regime Geral de Previdência Social para cônjuge ou companheiro. No entanto, a Lei 8.213/91, estabelece em seu artigo 24, parágrafo único, a possibilidade de escolha pelo dependente nesta situação, do benefício que lhe for mais vantajoso.

Nesse sentido:

Os critérios que levaram à limitação de recebimento de mais de uma pensão por morte por cônjuge, companheiro ou companheira dentro do mesmo regime, salvo no caso de cargos acumuláveis, são compreensíveis no contexto previdenciário. Evita-se, por exemplo, que uma pessoa que se case e fique viúva várias vezes, possa acumular pensões por morte dos respectivos segurados ou seguradas falecidas, desvirtuando o ideário da pensão por morte. No entanto, questiona-se o novo regramento para acumulação de pensão por morte com aposentadoria, diante do artigo 195, §5.º da Constituição Federal de 1988 (MUSSI e FERREIRA, 2021, p. 261).

Enquanto existe esta vedação de acumulação direcionada aos cônjuges e companheiros, não se pode dizer o mesmo em relação aos filhos. Quer isso significar que a legislação previdenciária não traz qualquer vedação que implique na impossibilidade de o filho acumular pensão por morte do pai e da mãe, independentemente de ser filho inválido ou com deficiência nos termos do inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91. Como se observa, legalmente é possível o recebimento conjunto da pensão por morte do filho referente ao óbito de ambos os genitores.

Ressalte-se que benefício previdenciário para dependente inválido ou com deficiência mental, intelectual ou grave será pago pela previdência social enquanto a condição de invalidez ou deficiência existir, respeitado, no caso de cônjuge ou companheiro, o período mínimo de duração do benefício, conforme enuncia o já mencionado artigo 77, inciso V, alínea *a*, da Lei 8213/91, atualizado pela Portaria ME nº 424, de 29 de dezembro de 2020.

Na redação do §5.º do artigo 23 da EC 103/2019:

Art. 23.

[...]

§5.º. Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

No que tange à possibilidade de acumulação de aposentadoria e pensão por morte para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, observa-se que a Emenda Constitucional 103 de 2019 manteve o direito à acumulação de aposentadoria com pensão por morte para cônjuge e companheiro. No entanto, inovou ao estabelecer que o beneficiário destas prestações (pensão por morte e aposentadoria) de forma cumulativa, manterá o benefício de maior valor de forma integral, sendo aplicado ao de valor menor a redução por faixas estabelecidas no §2.º do artigo 24 da EC 103/2019, *in verbis*:

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões

decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

[...]

Note-se que esse dispositivo tem eficácia plena, pois não é dependente de legislação específica, sendo aplicado tanto aos regimes próprios de previdência social (da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios), bem como ao Regime Geral de Previdência Social.

A acumulação, ainda que permitida e respeitadas as situações de direito adquirido antes da EC 103 de 2019, sofrerá redutores por faixas, quando os benefícios acumuláveis forem em valor superior ao salário-mínimo e desde que um dos benefícios se refira ao de pensão por morte.

Ressalte-se que o benefício mais vantajoso será assegurado ao dependente cônjuge ou companheiro beneficiário, nas hipóteses de acumulação

reguladas pelo artigo 24, §1.º da Emenda Constitucional 103/2019. Por benefício mais vantajoso, entende-se o de maior valor.

Extrai-se do §4.º do artigo 24 que as regras de acumulação de aposentadorias e pensões serão aplicadas ainda que um dos benefícios tenha sido concedido antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional em análise. Este entendimento encontra-se respaldado pelo Tema 41 do Supremo Tribunal Federal, ao dispor que *“não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos [...]”*.

Importa ainda mencionar que o § 3.º da EC 103/2019 estabelece que a aplicação da redução prevista no § 2.º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

Quanto ao filho dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, observa-se que o mesmo tem o direito de acumular mais de uma pensão por morte, ainda que aposentado.

Nesse sentido, ainda que o filho maior inválido ou com deficiência aufera renda, este fato por si só não exclui o direito à percepção do benefício pensão por morte, especialmente pelo fato de que o artigo 124 da lei 8.213/91⁷ não veda a percepção simultânea de aposentadoria e pensão.

Poderia parecer contraditório filho com deficiência ou invalidez aposentado e recebendo pensão por morte dos pais. No entanto, frise-se que a

⁷ Art. 124, Lei 8.213/91. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;

IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

legislação quis justamente cuidar desses dependentes que sofrem com as limitações impostas por sua condição como pessoa com deficiência ou invalidez. Um filho maior de 21 anos de idade e aposentado por invalidez, faz jus à pensão por morte tanto da mãe, quanto do pai, desde que todos os requisitos legais sejam preenchidos.

Em que pese todo o arcabouço de proteção previdenciária conferida aos filhos maiores com deficiência mental, intelectual ou grave ou com invalidez, a jurisprudência se consolidou no sentido de que para estes, a presunção de dependência econômica é relativa.

A respeito, tem-se o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, que no Tema 114 firmou tese no sentido de que *“para fins previdenciários, a presunção de dependência econômica do filho inválido é relativa, motivo pelo qual fica afastada quando este auferir renda própria, devendo ela ser comprovada”*.

Ainda sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça também tem como pacificado o mesmo entendimento, no sentido de que para o filho maior de 21 (vinte e um) anos inválido, a presunção de dependência econômica deixa de ter presunção absoluta, devendo ser comprovada:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. TITULAR DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Nas hipóteses em que o filho inválido é titular de benefício de aposentadoria por invalidez, sendo o marco inicial anterior ao óbito da instituidora da pensão, a dependência econômica deve ser comprovada, porque a presunção desta, acaba sendo afastada diante da percepção de renda própria. 2. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1241558 PR 2011/0045890-4, Relator: Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR

CONVOCADO DO TJ/CE), Data de Julgamento: 14/04/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/06/2011).

Ao tratar do filho inválido, Leonardo Cacau Santos La Bradbury (2021, p. 118), conclui que:

[...] se a incapacidade permanente do filho ocorrer após a emancipação ou depois de completar 21 anos de idade e perdurar até a data do óbito do segurado, é possível que haja a sua qualidade de dependente. Todavia, nessa situação, haverá a inversão do ônus da prova, ou seja, deve comprovar a sua dependência econômica, ainda que parcial, em relação ao segurado falecido. Logo, o fato de receber aposentadoria por incapacidade permanente, não gera a automática perda da qualidade de dependente, desde que comprove que a renda recebida com o benefício é insuficiente para a sua sobrevivência, necessitando da ajuda financeira do segurado para custear os gastos com moradia, alimentação, saúde, educação, entre outros.

Quanto ao irmão maior de 21 anos inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, deve se entender que também é possível acumular aposentadoria com pensão por morte, desde que comprovada a dependência econômica, que não é presumida para a terceira classe de dependentes estampada no artigo 16 da Lei 8.213/91.

Observação curiosa surge ao se verificar que a tabela de acúmulo de aposentadoria e pensões por faixa trazida pelo §2.º do artigo 24 da EC 103/2019 tem como destinatários apenas cônjuges e companheiros(as), ainda que inválidos(as) ou com deficiência intelectual, mental ou grave, não se falando na categoria filhos ou irmãos maiores de 21 anos com deficiência intelectual, mental ou grave ou com invalidez.

Daí se concluir que no caso de acumulação de aposentadoria e pensão por morte, cujo dependente desta seja cônjuge, companheiro ou companheira,

ainda que inválido ou com deficiência nos termos do artigo 16 da lei 8.213/91, será aplicado o §2.º do artigo 24 da EC 103/2019 já mencionado. Distinção se faz caso o filho ou irmão dependente maior inválido ou com deficiência aposentado e beneficiário da pensão por morte. Nesse contexto, a concessão de pensão para dependente filho ou irmão já aposentado, não estará sujeita a partir da EC 103/2019, às regras de acumulação insertas em seu art. 24, §§ 1º e 2º, vez que estas foram direcionadas especificamente ao cônjuge, companheiro ou companheira que passam a acumular pensão por morte e aposentadoria em virtude de morte ocorrida após a EC 103/2019.

Ao que nos parece, equivocadamente a Emenda Constitucional 103 de 2019 não direcionou a mesma preocupação com os dependentes filhos e irmãos maiores e com deficiência ou invalidez nos termos do artigo 16, I e III, da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991 aos cônjuges e companheiros dependentes do instituidor na pensão, que se encontram na mesma situação.

Pelo ideário da igualdade no plano concreto preconizado pelo princípio da seletividade e distributividade das prestações (parágrafo único do artigo 194 da CF/88), no modelo de proteção maior a quem mais necessite, tal distinção revela-se equivocada e discriminatória.

7. Considerações finais

O caráter alimentar e reparador da perda familiar conferida pelo benefício pensão por morte revela sua grande importância no contexto brasileiro. Justamente por isso, a análise desse benefício deve considerar a falta da renda do segurado ou segurada da previdência social, no contexto econômico familiar.

Por isso, o artigo traçou recorte do tema voltado à importância do benefício previdenciário pensão por morte e sua nova forma de cálculo,

conferida pela EC 103 de 2019, que reduziu sobremaneira o valor devido aos dependentes do instituidor do benefício pensão por morte.

A pensão por morte até a publicação da nova previdência correspondia à alíquota de 100% sobre a aposentadoria quando a pessoa que veio a falecer já fosse aposentada ou sobre a aposentadoria até então chamada por “invalidez”, que também era correspondente a 100% do salário-de-benefício.

A partir da Emenda Constitucional 103 de 2019, para óbitos ocorridos após 13 de novembro de 2019, o benefício pensão por morte, embora não possa ser inferior ao valor do salário-mínimo considerado na sua integralidade, será no importe de uma cota familiar de 50%, acrescida de cota individual de 10% para cada dependente do segurado ou segurada, até o valor máximo de 100%. Esta alíquota será aplicada sobre o valor da aposentadoria que o instituidor da pensão por morte recebia em vida ou sobre o valor da aposentadoria por incapacidade permanente, caso o mesmo não fosse aposentado.

A respeito, importa frisar que esta última, ou seja, aposentadoria por incapacidade permanente (antiga aposentadoria por invalidez), teve modificação substancial na forma de cálculo também, com redução expressiva após advento da EC 103/2019, passando a ser de 60% da média aritmética contributiva simples a partir de 1.º de julho de 1994, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, em se tratando de homem e 15(quinze) anos de contribuição, em se tratando de mulher, quando vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (art. 26, §2.º, III, da EC 103/2019). Pelo ideal protetivo ao dependente inválido ou com deficiência (artigo 16 da Lei 8.213/91), a base de cálculo do benefício pensão por morte para essa categoria de dependentes

deveria ter como base 100% do salário-de-benefício, não se aplicando a nova forma de cálculo para a aposentadoria por incapacidade permanente.

Já no que se refere à alíquota aplicada, o artigo 23 da EC 103 de 2019 excepcionou no critério de cálculo da pensão por morte para dependente inválido ou com deficiência mental, intelectual ou grave, de forma a aplicar o percentual de 100% sobre *“a aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social”*.

Como se verifica, a base de cálculo do benefício pensão por morte será o mesmo para todos os dependentes, havendo distinção apenas no que tange à alíquota, entre dependentes com comprovada invalidez ou deficiência intelectual, mental ou grave em detrimento do cálculo quando não há dependente nestas condições.

Além das destacadas alterações na forma de cálculo do benefício pensão por morte, importa mencionar que outros impactos aos benefícios sobrevieram em decorrência da EC 103/2019.

A nova previdência trazida pela EC 103 de 2019 manteve a possibilidade de um dependente arrolado na 16 da Lei 8.213/91 acumular pensão por morte com aposentadoria. No entanto, essa acumulação sofrerá redutores para cônjuge e companheiro(a) ainda que o mesmo tenha invalidez ou deficiência nos termos do artigo 16 da Lei 8.213/91, quando os benefícios superem o valor do salário-mínimo vigente no País.

Isto decorre do artigo 24, §§1.º e 2.º da EC 103 de 2019, que trouxe critério de faixas redutoras para benefício superior ao salário-mínimo para cônjuge ou companheiro. Assim, será garantido o maior benefício entre aposentadoria e

pensão, sendo ao benefício de menor valor aplicado o novo cálculo com regras de redução por faixas salariais.

No entanto, tais faixas redutoras serão aplicadas apenas em relação a cônjuge e companheiro (a) ainda que inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, não sendo utilizadas em relação aos demais dependentes da pessoa instituidora da pensão por morte. Tal equívoco contraria a ideia de proteção e inclusão social ao dependente com invalidez ou deficiência, pois acaba por inserir no mesmo critério pessoas que se encontram em situação distinta, em virtude dos embaraços e objeções encontradas ao longo da vida e no mercado de trabalho.

Se a ideia é a de proteção social aos dependentes que encontram diversas barreiras e dificuldades ao longo da vida e no mercado de trabalho em virtude de uma deficiência ou até mesmo a interrupção da atividade laborativa em razão de uma invalidez, não parece correto, de acordo com os ideários constitucionais, a aplicação das faixas redutoras de benefícios acumulados de pensão com aposentadoria insertos no §2.º do artigo 24 da EC 103/2019.

Por certo, as faixas redutoras aplicadas em caso de acúmulo de benefícios quando um dos benefícios diz respeito à pensão por morte (art. 24, §2.º, EC 103/2019) - que por si só já contrariam a regra da contrapartida de maneira ampla (§5.º do artigo 195, CF/88) -, também contrariam o princípio da seletividade e da distributividade das prestações (artigo 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal de 1988), uma vez que os cônjuges e companheiros inválidos ou com deficiência mental e intelectual ou grave não estão no mesmo critério isonômico em relação ao cônjuge e companheiro(a) que não dispõem dessa condição.

Pelo viés da justiça social, o artigo 24 da Emenda Constitucional 103 de 2019 merece ser revisto no sentido de possibilitar aos dependentes objeto deste estudo a acumulação de aposentadoria e pensão sem aplicação de faixas redutoras, sob pena de aplicação em desconformidade com todo arcabouço legislativo brasileiro de proteção às pessoas (cônjuges, companheiros e companheiras) que não podem mais exercer atividade laborativa em virtude da invalidez ou que encontram diversas barreiras sociais e econômicas em razão de uma deficiência.

8. Referências

BALERA, Wagner. **Sistema de seguridade social**. 4. Ed. São Paulo: LTr, 2006.

BALERA, Wagner; MUSSI, Cristiane Miziara. **Manual de Direito Previdenciário**. 14. ed, Revista, Atualizada e Ampliada. Curitiba: Juruá, 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 05.10.1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 08/09/2024.

_____. Congresso Nacional. **Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF 13.11.2019. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm>. Acesso em: 07/09/2024.

_____. Congresso Nacional. **Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 06.05.1999. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/////decreto/D3048.htm>. Acesso em: 07/09/2024.

_____. Congresso Nacional. **Decreto n. 99.350, de 27 de junho de 1990**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 06.05.1999.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d99350.htm. Acesso em: 08/09/2024.

_____. Congresso Nacional. **Decreto n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 21.12.1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 08/09/2024.

_____. Congresso Nacional. **Decreto n. 6.939, de 18 de agosto de 2009**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 19.08.2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/****/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm. Acesso em: 08/09/2024.

_____. Congresso Nacional. **Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 26.08.2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/****/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm >. Acesso em: 08/09/2024.

_____. Congresso Nacional. **Decreto n. 10.410, de 30 de junho de 2020**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 1.º.07.2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10410.htm >. Acesso em: 08/09/2024.

_____. Congresso Nacional. **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 25.10.1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm?=&undefined. Acesso em: 07/09/2024.

_____. Congresso Nacional. **Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 25.7.1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/****/LEIS/L8213cons.htm. Acesso em: 07/09/2024.

_____. Congresso Nacional. **Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 8.12.1993. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm>. Acesso em: 07/09/2024.

_____. Congresso Nacional. **Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 28.4.1995. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9032.htm>. Acesso em: 07/09/2024.

_____. Congresso Nacional. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 28.4.1995. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com>. Acesso em: 07/09/2024.

_____. Congresso Nacional. **Lei n. 12.470, de 31 de agosto de 2011**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 1.º.9.2011. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12470.htm>. Acesso em: 07/09/2024.

_____. Congresso Nacional. **Lei 13.146, de 6 de julho de 2015**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 7.7.2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm?msckid=e03ca915a93011eca55b7de3600188ab>. Acesso em: 07/09/2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 340 do STJ**: Versão Resumida. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2007. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2012_29_capSumula340.pdf>. Acesso em: 07/09/2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 146 do STJ**: Versão Resumida. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2007. Disponível em: <[file:///C:/Users/crist/Downloads/5327-19775-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/crist/Downloads/5327-19775-1-PB%20(1).pdf)>. Acesso em: 07/09/2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Tema 41 do STF**: Versão Resumida. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2009. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2559017&numeroProcesso=563965&classeProcesso=RE&numeroTema=41>>. Acesso em: 25/08/2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI 7051**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=509629&ori=1>>. Acesso em: 08/09.2024.

_____. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. **Tema da TNU**. Versão Resumida. TNU, 2013. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos/tema-114>>. Acesso em: 07/09/2024.

_____. Portaria n. 450, de 3 de abril de 2020. **Portaria conjunta do Ministério da Economia/Instituto Nacional do Seguro Social/Presidência**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 6.4.2020. Disponível em: <<https://in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-450-de-3-de-abril-de-2020-251287830>>. Acesso em: 08/09/2024.

_____. Portaria n. 4, de 5 de março de 2020. **Portaria conjunta do Ministério da Economia/Instituto Nacional do Seguro Social/Presidência**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 6.4.2020. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-conjunta-n-4-de-5-de-marco-de-2020-246503483>>. Acesso em: 08/09/2024.

_____. Portaria ME n. 424, de 29 de dezembro de 2020. **Portaria Ministério da Economia/Gabinete do Ministro**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 30.12.2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-me-n-424-de-29-de-dezembro-de-2020-296880511?_ga=2.175809506.1745870321.1609694915-1665646218.1596118252>. Acesso em: 08/09/2024.

LA BRADBURY, Leonardo Cacau Santos. **Curso prático de direito e processo previdenciário: reforma previdenciária EC 103, de 12.11.2019**. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MUSSI, Cristiane Miziara. **A alteração da natureza jurídica do benefício pensão por morte no regime geral de previdência social brasileiro com a reforma da previdência**. CERS/Revista científica disruptiva, volume I, número 3, jul-dez, 2019, pp. 4-25.

_____. Comentários aos arts. 22, 23, 24 e 25 da Emenda Constitucional 103, publicada em 13.11.2019. *In*: BALERA, Wagner; RAEFFRAY, Ana Paula Oriola (coord.). **Comentários à Reforma da Previdência**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Coleção de Direito Previdenciário, v. 1, pp. 153-178.

_____; FERREIRA, Carlos Vinicius Ribeiro. Evolução ou retrocesso do benefício pensão por morte ao longo dos 30 anos do advento da lei 8.213/91? *in* PASSOS, Fabio Luiz dos, RUBIN, Fernando, TRICHES, Alexandre Schumacher, **30 anos de seguridade social no Brasil: Estudos alusivos aos 30 anos das Leis 8.212/91 e 8.213/91**, Curitiba, PR, IBDP, 2021. Disponível em: <https://www.ibdp.org.br/wp-content/uploads/2021/10/Artigo-11-EVOLUCAO-OU-RETRCESSO-DO-BENEFICIO-PENSAO-POR-MORTE-AO-LOGO-DOS-30-ANOS-DO-ADVENTO-DA-LEI-8.213-91-Cristiane-Miziara-Mussi-e-Carlos-Vinicius-Ribeiro-Ferreira.pdf>, acesso em: 20/05/2024, pp.241-272

Sobre a autora:

Doutora e Mestre em Direito Previdenciário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – Instituto Multidisciplinar. Advogada. Autora de obras jurídicas; cristianemiziamussi@gmail.com.

Como citar este artigo:**ABNT**

MUSSI, Cristiane Miziara. O direito à pensão por morte integral para dependentes com invalidez ou deficiência no Regime Geral de Previdência Social brasileiro. **Labuta**, v. 1, n. 2, p. 108-152, jul./dez. 2024.

APA

Mussi, C. M. (2024). O direito à pensão por morte integral para dependentes com invalidez ou deficiência no Regime Geral de Previdência Social brasileiro. *Labuta*, 1(2), 108-152.